



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.720441/2020-90
ACÓRDÃO	3401-015.014 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDACAO DE SAUDE DILSON DE QUADROS GODINHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016

AUTO DE INFRAÇÃO. PERDA DO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO.

Tendo sido parcelados os débitos exigidos no auto de infração, resta caracterizada a confissão irretratável da dívida e a desistência de sua discussão na esfera administrativa, impondo-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto e o encerramento do processo sem apreciação do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Laura Baptista Borges, Sabrina Coutinho Barbosa (substituto[a] integral), e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos contra o Acórdão nº 103-004.435, prolatado pela DRJ, que julgou improcedente a impugnação da devedora principal e procedente, em parte, a defesa apresentada em nome de um dos corresponsáveis, nos autos do procedimento fiscal instaurado em desfavor da Fundação de Saúde Dílson de Quadros Godinho.

O crédito tributário em discussão neste processo refere-se à Contribuição para o PIS/Pasep, no valor de R\$ 104.410,00, e à Cofins, no montante de R\$ 481.892,67 (valores atualizados até 30/11/2020), decorrentes de contribuições retidas na fonte no ano-calendário de 2016 e não recolhidas aos cofres públicos.

A autuação teve origem na constatação, pela autoridade fiscal, de divergências entre os valores de retenção na fonte informados nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRFs) e os débitos confessados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) correspondentes. Relativamente ao código de receita 5952, que congrega as retenções de CSLL, PIS e Cofins, a fiscalização apurou que, do total de R\$ 383.382,25 efetivamente retidos ao longo do exercício de 2016, a Fundação confessou em DCTF apenas a importância de R\$ 17.838,86, e ainda assim exclusivamente no período de janeiro/2016, deixando de declarar cerca de 95% dos valores retidos de seus prestadores de serviços. A diferença apurada, de R\$ 365.543,39, foi objeto de lançamento de ofício, cabendo a este processo os montantes relativos ao PIS (R\$ 51.105,85) e à Cofins (R\$ 235.873,16).

Sobre os valores lançados, aplicou-se a multa de ofício no percentual de 75%, com fundamento no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

No tocante à sujeição passiva, a fiscalização, tendo por base o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, o art. 723 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) e o art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, considerou solidariamente responsáveis pelos créditos tributários lançados os membros dos Conselhos Deliberativo, Fiscal e Diretor da Fundação, ao entendimento de que a omissão sistemática dos valores retidos nas DCTFs — em contraposição ao que fora informado nas DIRFs — configuraria conduta deliberadamente elisiva, e não mera inadimplência.

Foram inseridos no polo passivo, na condição de devedores solidários, as seguintes pessoas naturais: Luiz Gonzaga Quintino, João Jaques Gonçalves Godinho, Jorge Antônio dos Santos, Eudes Júlio Guimarães, Newton Carlos Amaral Figueiredo, Homero Rodrigues de Oliveira, José Dacy dos Santos Rocha, Felicidade Vasconcelos Tupinambá, Laécio Gonçalves da Silva, Dílson de Quadros Godinho Júnior, Jacinto Athayde Rebello, Helder Leone Alves de Carvalho e Fernando Aguiar Vita.

Apresentaram impugnação somente a devedora principal Fundação de Saúde Dílson de Quadros Godinho e o espólio do devedor solidário Luiz Gonzaga Quintino.

Em julgamento, a DRJ julgou parcialmente procedente, conforme acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA NO PERCENTUAL DE 150%. POSTULAÇÃO PARA APLICAÇÃO DO TETO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE.

Por força do disposto pelo art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/1996, em se tratando de lançamento de ofício será aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou de declaração inexata.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco são dirigidos ao legislador, cabendo à autoridade administrativa tão somente a aplicação da penalidade pecuniária, nos moldes da legislação que a instituiu, sendo defeso ao órgão do contencioso administrativo se manifestar sobre inconstitucionalidade de lei, posto se tratar de matéria que se encontra inserida na competência exclusiva dos membros do Poder Judiciário.

APLICAÇÃO DE ACRÉSCIMOS PREVISTOS PARA O PROCEDIMENTO ESPONTÂNEO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos estabelecidos pelo art. 47 da Lei nº 9.430/96, “A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo”, o que não se aplica ao caso em julgamento, visto o contribuinte não ter apresentado o comprovante de recolhimento, na forma e no prazo estabelecidos pela legislação acima citada.

ACORDO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CELEBRAÇÃO NO CONTEXTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

A constituição das Turmas e o funcionamento das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (DRJs) se encontra disciplinada pela Portaria Ministério da Economia nº 340, de 8 de outubro de 2020, não se encontrando inserida na competência regimental dessas unidades julgadoras a prerrogativa para a celebração de acordo de transação tributária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO RETIDA NA FONTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. ADMINISTRADORES. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Desde que estejam no efetivo exercício de suas atribuições no período objeto da ação fiscal, são solidariamente responsáveis com a pessoa jurídica devedora principal as pessoas naturais com poderes de direção, integrantes dos Conselhos Deliberativo, Fiscal e Diretor em funcionamento, relativamente aos créditos tributários decorrentes da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL) descontada na fonte de seus prestadores de serviços, conforme informado em DIRFs, cujos valores não foram lançados em DCTF, tampouco recolhidos ao Tesouro Nacional.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido”

Relativamente ao Espólio de Luiz Gonzaga Quintino, a decisão recorrida reconheceu, à luz das atas das reuniões realizadas em 07/10/2015, 02/05/2016, 19/12/2016 e 05/05/2017, a ausência do corresponsável nos eventos societários da Fundação antes, durante e após o ano-calendário de 2016, motivada por seu grave estado de saúde, tendo o *de cujus* falecido em 03/12/2018, o que evidenciaria o não exercício efetivo de suas atribuições de membro do Conselho Deliberativo no período objeto da ação fiscal, razão pela qual foi exonerado da responsabilidade solidária. Consignou-se, por fim, a desnecessidade de recurso de ofício, à vista do limite estabelecido pela Portaria MF nº 63/2017.

Foram interpostos, assim, os seguintes Recursos Voluntários:

- FUNDAÇÃO DE SAÚDE DILSON DE QUADROS GODINHO – FLS. 637/645;
- NEWTON CARLOS AMARAL FIGUEIREDO – FLS. 667/676;
- JOSÉ DACY DOS SANTOS ROCHA – FLS. 679/688;
- FERNANDO AGUIAR VITA – FLS. 691/700;
- JACINTO ATHAYDE REBELLO – FLS. 703/712;
- FELICIDADE VASCONCELOS TUPINAMBÁ – FLS. 715/724;
- EUDES JÚLIO GUIMARÃES – FLS. 727/736;
- HOMERO RODRIGUES DE OLIVEIRA – FLS. 739/748;
- LAECIO GONÇALVES DA SILVA – FLS. 751/760;
- JOÃO JAQUES GONÇALVES GODINHO – FLS. 763/772;
- HELDER LEONE ALVES DE CARVALHO – 775/784;
- JORGE ANTONIO DOS SANTOS – FLS. 787/801; e

- DILSON DE QUADROS GODINHO JÚNIOR – FLS. 807/813.

Em razão da alegação de parcelamento dos débitos, houve a conversão do feito em diligência para apurar o status do parcelamento, nos termos da Resolução CARF nº 3101-000.605, em 29/08/2025, já sob a minha relatoria na 1ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

Às fls. 1033/1041 foi juntado o Relatório de Diligência da Equipe de Parcelamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

Não conheço dos Recursos Voluntários abaixo, já que anteriormente não fora apresentada impugnação administrativa e, portanto, não instaurado o contencioso administrativo para esses recorrentes:

- NEWTON CARLOS AMARAL FIGUEIREDO – FLS. 667/676;
- JOSÉ DACY DOS SANTOS ROCHA – FLS. 679/688;
- FERNANDO AGUIAR VITA – FLS. 691/700;
- JACINTO ATHAYDE REBELLO – FLS. 703/712;
- FELICIDADE VASCONCELOS TUPINAMBÁ – FLS. 715/724;
- EUDES JÚLIO GUIMARÃES – FLS. 727/736;
- HOMERO RODRIGUES DE OLIVEIRA – FLS. 739/748;
- LAECIO GONÇALVES DA SILVA – FLS. 751/760;
- JOÃO JAQUES GONÇALVES GODINHO – FLS. 763/772;
- HELDER LEONE ALVES DE CARVALHO – 775/784;
- JORGE ANTONIO DOS SANTOS – FLS. 787/801; e
- DILSON DE QUADROS GODINHO JÚNIOR – FLS. 807/813.

Quanto ao Recurso Voluntário da FUNDAÇÃO DE SAÚDE DILSON DE QUADROS GODINHO – FLS. 637/645, conheço do recurso.

O eixo de toda a peça recursal é a alegação de que o crédito relativo ao ano-calendário de 2016 estaria extinto, ou o processo esvaziado, em razão de as DCTFs terem sido retificadas e o débito apurado ter sido parcelado dentro do próprio sistema da Receita Federal (parcelamento consolidado sob o nº 10.670.401082/2020-29), com entrada de R\$ 9.093,93 no código 5952, alegadamente em dia.

Sustenta que os valores parcelados coincidem com os apurados pelo Auditor Fiscal, o que importaria a extinção do processo administrativo por perda superveniente do objeto/ausência de interesse de agir. Invoca, por analogia, o art. 493 do CPC (fato superveniente), o art. 26 da Lei nº 6.830/80 (cancelamento da inscrição antes da decisão de 1ª instância) e jurisprudência sobre extinção de embargos à execução por parcelamento (inclusive a tese de que a adesão a parcelamento importa confissão irretratável de dívida).

O primeiro julgamento no CARF foi convertido em diligência (Resolução de fls. 818/823) para que a unidade de origem informasse o status do crédito, se o parcelamento chegou a se efetivar e quantas parcelas foram pagas, juntando a documentação comprobatória.

O que a unidade de origem apurou (Relatório de Diligência – fls. 1033/1041):

- Em 03/12/2020, o interessado apresentou DCTFs retificadoras relativas a todos os meses de 2016 (01 a 12/2016), confessando os débitos de CSLL, COFINS e PIS retidos na fonte sob o código 5952.
- A fiscalização confrontou os valores e concluiu que os débitos exigidos neste processo (autos de infração de COFINS e PIS) somados aos do processo da CSLL (13136.720442/2020-34) têm os mesmos períodos de apuração, os mesmos vencimentos e os mesmos valores dos débitos confessados nas DCTFs retificadoras — ou seja, são o mesmo crédito. A diferença total de apenas R\$ 515,45 decorre do pagamento à vista de 09/12/2020 (débito de 08/2016) e de pequenas diferenças de R\$ 0,01 de arredondamento.
- Esses débitos confessados foram incluídos, em 07/12/2020, no parcelamento da Lei nº 10.522/2002 (processo 10670.401082/2020-29), no qual foram quitadas 20 das 60 parcelas. Em 18/08/2022, o interessado desistiu expressamente desse parcelamento para migrar os saldos ao parcelamento do art. 12 da Lei nº 14.375/2022 (transferidos ao processo 10670.733809/2022-04, incluídos em 21/10/2022). Deste último, até a data do relatório, foram quitadas 40 de 120 parcelas, restando 80.
- Conclusão da fiscalização: Os débitos deste processo (constituídos de ofício) estão incluídos nos valores confessados nas DCTFs retificadoras e submetidos ao parcelamento em andamento. A fiscalização registra ainda um ponto cronológico relevante: os débitos deste processo foram constituídos em data anterior à constituição dos débitos do processo do parcelamento (autos de infração lavrados em 17/11/2020; DCTFs retificadoras entregues em 03/12/2020).

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a perda do objeto do processo administrativo, já que seus débitos estão parcelados.

É como voto.

ACÓRDÃO 3401-015.014 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13136.720441/2020-90

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges

DOCUMENTO VALIDADO